

DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: VIOLAÇÃO POR ABANDONO PARENTAL

CORRÊA, JAQUELINE GENECI¹
BIANCONI, VIVIANA²

RESUMO:

O presente artigo tem por intuito apresentar de forma objetiva o dano moral nas relações familiares e a violação por abandono parental - Direito de Família associado as relações familiares. Precipuamente, constata-se que o afeto é considerado base fundamental no Direito de Família, e as relações familiares passaram por diversas transformações. Antigamente, quando prevalecia o antigo Código Civil, os filhos eram vistos como cunho patrimonial, quanto maior fosse a quantidade de filhos mais fonte de renda para família, pois todos podiam trabalhar e gerar lucros para os pais. Neste sentido, a Constituição Federal passou a implantar valores sociais e humanizados e solidificou a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade visando buscar o afeto nas relações familiares. Ainda que não exista leis específicas para o abandono afetivo há princípios constitucionais basilares aplicáveis às relações familiares de pais e filhos, uma vez que o abandono afetivo vem sendo reconhecido pelos tribunais como causador de indenização por danos morais, pois não basta os genitores pagarem pensão alimentícia, é preciso cuidados pessoais que só os estes podem dar, ninguém é obrigado a dar amor, mas se o indivíduo fez um filho ele deve arcar com toda responsabilidade e cuidados necessários, nenhuma indenização é capaz de apagar as lembranças e a dor que surgiu através do abandono, mas é fundamental penalizar a negligência para os pais que abandonam seus filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Afeto, família, Dano, Responsabilidade.

MORAL DAMAGE IN FAMILY RELATIONSHIPS: VIOLATION FOR PARENTAL ABANDONMENT

ABSTRACT:

This article aims to present objectively the moral damage in family relationships and the violation by parental abandonment - Family Law associated with family relationships. Precipuously, it appears that affection is considered a fundamental basis in Family Law, and family relationships have undergone several transformations. In the past, when the old Civil Code prevailed, children were seen as an asset, the greater the number of children, the more source of income for the family, as everyone could work and generate profits for the parents. In this sense, the Federal Constitution started to implement social and humanized values and solidified the dignity of the human person, social solidarity and equality aiming to seek affection in family relationships. Although there are no specific laws for affective abandonment, there are basic constitutional principles applicable to the family relationships of parents and children, since affective abandonment has been recognized by the courts as causing indemnity for moral damages, as it is not enough for parents to pay child support. There is a need for personal care that only these can give, no one is obliged to give love, but if the individual has made a child he must bear all the responsibility and necessary care, no compensation is capable of erasing the memories and the pain that arose abandonment, but it is essential to penalize negligence for parents who abandon their children.

KEYWORDS: Affection, family, Damage, Responsibility.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: jqueline1212@gmail.com.

² Docente Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: viviana@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o Direito de Família, especificamente, o dano moral nas relações familiares, no qual, violação por abandono parental. O abandono afetivo foi sendo aventado em demandas judiciais o que despertou o interesse da pesquisa científica jurídica e a necessidade de manifestações dos tribunais que forma criando jurisprudências para a temática.

O intuito principal é demonstrar que as famílias atuais têm o afeto como base sendo que os genitores têm o dever de educar seus filhos sem qualquer forma de omissão em relação ao carinho necessário que a criança precisa para poder ter uma qualidade de vida saudável e formar sua própria personalidade, para isso é preciso ter uma boa convivência familiar para o desenvolvimento mental e intelectual desta.

No passado, os filhos eram vistos como um objeto patrimonial para obtenção de lucro, a criação da prole era motivada pela necessidade de ajuda para os trabalhos, em especial, na lavoura e no interesse do aumento da renda. Atualmente, a criança é um sujeito de direitos, tem proteção com garantias constitucionais, sendo norte máximo o melhor interesse da criança e do adolescente, que não está vinculado apenas ao pagamento de pensão alimentícia, envolve dar à criança afeto, carinho e amor.

Os pais conviverem com o filho passou a ser um dever que não deve ser descumprido, pois a falta destes, é hoje um processo de abandono que além de causar dor, pode gerar inúmeros estragos psicológicos, afetar no desenvolvimento e nas relações pessoais da criança com outros indivíduos. Assim, pretende-se exposto a viabilidade da indenização por abandono afetivo, que tem o intuito educativo para aquele pai ou aquela mãe que abandonou seu filho.

Neste sentido, destaca-se que o tema aqui discutido é de grande relevância, visto que se trata de um dever parental que os pais têm com seus filhos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DANO AFETIVO

De acordo com Amaral (2015), na época patriarcal o homem decidia tudo sobre seus filhos e sobre a mulher, o que era conhecido como poder marital e pátrio poder, as famílias não eram solidificadas em bases afetivas, mas sim, em bases patrimoniais. O objetivo dessa época era a procriação, pois quanto maior fosse a família e mais filhos tivessem, a produção no trabalho seria

maior, pois muitas famílias viviam em pequenas propriedades rurais e ter filhos nessa época significava obter lucro e produção de renda, a igreja também regulamentava as relações familiares.

As Constituições de 1824 e 1891 sofreram as influências do Estado Liberal, o que resultou na ausência de regulamentação às relações familiares, neste período a mulher casada era considerada relativamente incapaz e para qualquer ato da vida civil era exigido a outorga marital. Nesse período histórico, o pátrio poder era exclusivamente exercido pelo pai e a mãe ficava em segundo plano, caso o pai chegasse a falecer ou ser decretado ausente a mãe poderia exercer poder familiar sobre os filhos (AMARAL, 2015).

Ainda para o autor, nessa época também prevalecia a separação de filhos legítimos que eram caracterizados como frutos do casamento, para estes, a única alternativa era obedecer somente o que era disposto pelo seu pai, os filhos ilegítimos que não eram frutos do casamento não restava nada, pois o ordenamento jurídico dessa época não admitia o reconhecimento da paternidade de filhos ilegítimos, uma vez que esse reconhecimento era sinal de divisão de patrimônios entre os filhos e como a família dessa época era extremamente patrimonialista e conservadora, não havia qualquer solução para esse problema.

Os anos foram se passando e chegou a época da Revolução Industrial, na qual, o quadro familiar foi alterado e havia uma necessidade muito grande de mão de obra, então surgiu a oportunidade da mulher ingressar no mercado de trabalho e ser a fonte de sustento de sua família, as Constituições do Estado Social Brasileiro de 1934 à 1988 passaram a acompanhar essas constantes evoluções e começaram a cuidar do contexto familiar e a partir disso, o Estado parou de ver a família apenas como um instituto e a partir disso, a solidariedade e o afeto começaram reger as relações familiares (AMARAL, 2015).

Em conformidade com Rodrigues (2009), o afeto é considerado base fundamental no Direito de Família, as famílias atuais são formadas por seres humanos ocorrendo uma mutabilidade inexorável, apresentando diversas formas e possibilidades para relacionamentos familiares e a expressão do amor.

A Constituição Federal de 1988, se atentou a essa realidade, formada por pessoas que são dotadas de anseios, necessidades e ideias que se modificam no decorrer do tempo, mas sempre vai prevalecer um sentimento familiar, portanto a família deve ser compreendida como um ponto de referência comum na sociedade, em razão disso a Constituição Federal reconstruiu a dogmática jurídica e afirmou que a cidadania é o elemento principal, dessa forma passou a compreender as necessidades humanas reais e concretas e iniciou os cuidados em relação a organização familiar e social e passou a disciplinar em seus artigos 226 e 227 a organização da família (BRASIL, 1988).

A Carta Magna passou a demarcar os limites do Direito civil, protegendo os núcleos familiares migrando princípios e regras que eram de instituições privadas reproduzidas no Código Civil de 1916, o qual era considerado patrimonialista, uma das ideias principais do Código Civil de 1916 era a reprodução, quanto mais filhos melhor era para as famílias, em razão disso surgiu a ideia de reduto afetivo para os integrantes da família, a Constituição Federal viu que não estava correto e passou a implantar valores sociais humanizados, visto que as pessoas não poderiam ser somente objetos de troca e solidificou a dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial para buscar afeto e solidariedade humana em relações familiares (RODRIGUES, 2009).

Com efeito, foi verificado que a entidade familiar busca efetivar a dignidade e realizar a personalidade dos entes familiares, aprimorando sentimentos, valores e esperança que são de extrema relevância para alcançar a felicidade.

A partir desse contexto histórico, é possível examinar que a família está em constante evolução e a Constituição Federal de 1988, é de extrema relevância para evidenciar o dano afetivo, pois todas as leis infraconstitucionais deverão ser interpretadas conforme nossa Magna Carta por ser a matriz de todos os direitos fundamentais (RODRIGUES, 2009).

Neste contexto, o direito da personalidade da criança foi consagrado no artigo 5 ° da Constituição Federal e qualquer atitude que vai contra esse direito, é passível de sanções pelo ordenamento jurídico brasileiro, através de indenização por dano moral (LIKE, 2017).

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À RELAÇÃO FAMILIAR DE PAIS E FILHOS

2.2.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Corroborando Pereira (2016), relata que esse princípio sustenta o ordenamento jurídico brasileiro, não tem como pensar em direito sem destacar o conceito de dignidade que é um macrop princípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade, sendo uma coleção de princípios éticos, portanto a dignidade se entende como um pressuposto da ideia de justiça humana, pois é uma condição superior do homem como um ser de razão e sentimento.

Além disso, a dignidade interfere na aplicação prática do Direito de Família, visto que com base nesse princípio há solução para diversos casos, pois enquadra-se como um princípio

constitucional e deve ser observado em todas as prestações jurisdicionais, o Direito de Família sempre está se desenvolvendo e com o avanço da tecnologia se encontra em constante evolução e o judiciário para se encaixar nessas mudanças deve buscar refúgios ao princípio da dignidade da pessoa humana e não aplicar somente a lei (PEREIRA, 2016).

Diante disso, a família é uma estruturação psíquica e cada membro ocupa um lugar, uma função, o afeto tem valor jurídico e é essencial em todas as relações familiares, portanto o afeto é fundamental no Direito de Família contemporâneo e sobre ele está o macrop princípio da dignidade da pessoa humana, por esse princípio há possibilidade do juiz ao decidir uma ação sobre abandono afetivo, optar por razões mais universais, ou seja, pela ética e se basear em outros princípios (PEREIRA, 2016).

Acrescenta-se também, que as ações de indenização por abandono afetivo, se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual é acolhido pela Constituição Federal e promoveu uma grande transformação na ordem jurídica, nos valores e anseios da sociedade, o direito passou a se dedicar mais às partes que são vulneráveis na relação de ordem pública e privada, em razão disso, o melhor interesse da criança, a maternidade e paternidade responsável e a afetividade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e impõe aos pais, o dever de amparo afetivo e não somente apoio alimentar e material (BRAGA e FUKS, 2013).

2.2.2 Princípio da Afetividade

Conforme Pereira (2016), o princípio da afetividade é constitucional e se enquadra na categoria dos princípios não expressos, ele está implícito, pois é construído nas normas constitucionais, e há uma série de elementos que demonstra a relevância da afetividade no ordenamento jurídico e na própria família brasileira.

Como preceitua Tartuce (2012), o princípio da afetividade é um instituto jurídico aplicado ao âmbito familiar, também é considerado um princípio brasileiro implícito na Constituição Federal e no Código Civil, ainda que esse princípio não tenha previsão expressa na legislação, os juristas demonstram que a afetividade é baseada como um princípio do sistema brasileiro, além de que os princípios jurídicos são interpretados a partir de normas e costumes da doutrina, jurisprudência, aspectos sociais e políticos.

Corroborando Lobo (2015) que o princípio da afetividade tem fundamento no Direito de Família e na estabilidade das relações socioafetivas, a família reencontrou-se no fundamento da afetividade. Por sua vez, para Lomeu (2009), quando se tratar de dano moral por abandono afetivo, o princípio da afetividade é de extrema relevância, visto que através desse que se dá importância ao afeto nas

relações familiares, caracterizando-se como um princípio que norteia as relações familiares, e as relações interpessoais que formam a família através do afeto, motivo o qual merece atenção jurídica, pois a afetividade se dá na convivência sem qualquer interesse material, a afetividade é necessariamente fundamentada nas relações entre pais e filhos, uma vez que esse tipo de parentesco é uma relação que não tem fim e jamais vai se extinguir.

2.2.3 Princípio da Solidariedade

Nas palavras de Cunha Pereira (2016, p. 220) “esse princípio é concebido como dever moral, compaixão ou virtude, passou a ser entendido como princípio jurídico após a Constituição Federal de 1988”. Ainda, está expressamente disposto no artigo 3º, inciso I, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

A partir disso, esse princípio também se encontra em outros artigos da Constituição de forma implícita, mas seu principal objetivo é o dever civil de cuidado ao outro, e também seu papel no plano de família é caracterizado no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre os membros da família. Sendo assim, a solidariedade é outro princípio fundamental nas relações familiares e afetivas, pois pais e filhos devem se desenvolver em um ambiente recíproco, compreensivo e acima de tudo cooperação recíproca, a solidariedade não está ligada somente no auxílio material, mas ao afetivo, que pode ser enquadrado como uma obrigação jurídica (PEREIRA, 2016).

No Código Civil se encontra a previsão expressa do princípio da solidariedade familiar, o artigo 1566, inciso III e IV, estabelece o dever de mútua assistência, seja material ou imaterial entre os cônjuges em relação aos filhos (BRASIL, 2002).

Para Lobo (2015), a solidariedade se encaixa na categoria ética e moral, significando um vínculo de sentimento racionalmente guiado e determinado, esse princípio também resulta da superação do modo de pensar e viver da sociedade, a partir do predomínio dos interesses individuais, o princípio da solidariedade serve ainda como oxigênio da Constituição, pois a partir dela resta o reflexo em todo ordenamento jurídico e com fundamento explícito ou implícito do princípio da solidariedade, a legislação e os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos pais o direito de contato e convivência familiar com a criança e adolescente, visto que para o melhor interesse destas, leva-se em consideração a realização afetiva e os laços familiares que não devem ser rompidos ou dificultados.

2.2.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança

Como caracteriza Lobo (2015), esse princípio significa que a criança e o adolescente devem ter seus interesses atendidos com prioridade, pelo Estado, sociedade e a família que é o instituto mais importante para a criança, seus direitos devem ser respeitados com dignidade. A criança, atualmente é vista como protagonista principal, seu interesse e o que é melhor para sua vida deve sempre estar em primeiro lugar, pois no passado a criança era vista como um mero objeto de decisão, o que importava era o interesse dos pais, mas os tempos mudaram e o que prevalece atualmente, é o interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança tem previsão legal no artigo 227 da Constituição Federal, o qual destaca que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Carvalho (2013), acrescenta que esse princípio deve ser observado em cada caso concreto, pois é de difícil determinação e não possui uma definição rígida, a corrente majoritária entende esse princípio como uma proteção integral considerando que as necessidades da criança e do adolescente é de interesse dos pais, as condições de vida e o ambiente físico e social são fatores que contribuem para as relações afetivas, uma vez que as crianças estão em fase de desenvolvimento e a família é fundamental para esse processo.

2.3 DANOS CAUSADOS EM CRIANÇAS PELO ABANDONO AFETIVO

A assistência moral e afetiva é de extrema relevância para o desenvolvimento da criança, a falta de alguma dessas assistências mencionadas pode gerar danos irreparáveis, comprometendo a vida inteira da criança, uma grande consequência que nem sempre é percebida imediatamente. Os efeitos podem surgir ao longo da vida da criança de uma forma preocupante, o abandono afetivo é um fator que contribui para o comportamento antissocial das crianças e dos adolescentes que estão associados ao abuso de álcool e outras drogas e até comportamentos infratores, pois a criança ainda não tem uma mentalidade formada e não entende o porquê de seu pai ou mãe ter ido embora de sua vida, e essa falta é suprida com o abuso do álcool e drogas, infelizmente é ali que a criança encontra uma saída (SARTORI e WEISHAUPT, 2014).

Ainda para os autores, as vezes os pais não percebem o quanto o abandono afetivo prejudica os filhos, por mais que sejam cumpridas as obrigações alimentares isso não é o suficiente, muitos pais acabam nem percebendo e se afastam afetivamente, as principais causas para esse afastamento são o excesso de trabalho, mudança de cidade, desarmonia acarretada na ruptura conjugal, estruturação de uma nova família, ciúmes do atual companheiro, todos esses fatores por mais fúteis que sejam acabam gerando um distanciamento (SARTORI e WEISHAUPT, 2014).

Se a própria mãe que foi capaz de gerar o filho ou o pai que foi capaz de dar início a uma vida não são capazes de transmitir um ato de carinho, futuramente isso vai gerar danos psicológicos de difíceis reparação, a criança nasce e se desenvolve no âmbito familiar e é através disso que ela vai se desenvolver, e quando ocorre a ruptura do vínculo de pai ou mãe as consequências são desagradáveis para a criança, que desde muito cedo já vai ter sua autoestima abalada e isso poderá refletir em suas atitudes e na relação com outras pessoas (SARTORI e WEISHAUPT, 2014).

Segundo Luca e Zerbini (2015), a família é fundamental para a construção e evolução de valores e sentimentos essenciais das pessoas e a ausência dos pais na vida da criança gera um sentimento negativo gerando diversos problemas psicológicos, quando a criança sabe da existência de seus genitores e sabe que um deles o abandonou, automaticamente é criado um sentimento de rejeição.

Para os autores, quando um dos pais é falecido ou desconhecido, o genitor que fica responsável pela criança supri essa ausência, portanto a ausência de um dos pais resultam em baixa autoestima, problemas na escola, dificuldade no relacionamento social e tem casos que a criança, entra na vida adulta e ainda se sente incompleta, infeliz por ficar presa ao sentimento de que foi abandonada, quando fica evidente e demonstrado que a ausência de um dos genitores atrapalhou no desenvolvimento da criança e isso lhe gerou danos graves, morais de difícil reparação, nasce a possibilidade de ingressar por via judicial e buscar ressarcimento moral (LUCA e ZERBINI, 2015).

2. 4 CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO: RESPONSABILIDADE PARENTAL

O abandono afetivo tem sido reconhecido pelos tribunais como causador de indenização por danos morais, não basta somente pagar pensão alimentícia, é necessário também cuidados pessoais com os filhos que somente uma mãe ou um pai pode dar. Nenhum pai é obrigado a amar o seu filho, não existe essa obrigação no ordenamento jurídico brasileiro, mas os pais tem obrigação de cuidar dos filhos seja de forma material ou imaterial, a dor pelo não conhecimento do amor é constante e deve ser passível de indenização como uma forma de penalizar aquele que foi negligente, não se

importou com seu próprio filho, um grande descaso que deve ser verificado em cada caso concreto, os deveres maternos e paternos nascem do amor e do respeito à pessoa e em hipótese alguma, o filho deve ser esquecido, abandonado pelos pais (AZEVEDO, 2019).

No dizer de Cardin (2012), o abandono afetivo é um dano que os pais podem acarretar para seus filhos, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, mas a falta dele decorre em sérios danos psicológicos para a criança ou o adolescente, refletindo até na vida adulta e gerando dificuldades de relacionamento com os outros, a indenização por abandono afetivo teria como proporcionar um auxílio psicológico adequado para a pessoa tratar suas sequelas que foram geradas através do abandono.

Outrossim, o planejamento familiar é livre em nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas a maternidade e a paternidade devem ser exercidas se atentando na dignidade da criança, a pessoa que não quiser ter comprometimento com assistência afetiva, moral e intelectual não deve ter filhos (CARDIN, 2012).

Em que pese, no âmbito do Direito de Família as causas de abandono afetivo são vistas como uma grande afronta de caráter danoso, e cabe ao instituto da responsabilidade civil atuar, buscando reparação diante do dano moral que é caracterizado pela ocorrência de uma lesão na personalidade (LUCA e ZERBINI, 2015).

Para os autores, essa lesão é causada pela falta de afeto proporcionada pelos pais, e é motivo para que haja reparação por danos morais, a culpa também está ligada à ação ou omissão, podendo existir a partir da imprudência, negligência e imperícia, o abandono afetivo pode ser realizado pelos pais tanto no modo de dolo como por culpa, a título de exemplo de dolo é quando o casal vive em constante conflito e para atingir o genitor detentor da guarda, abandona o seu filho e não dá atenção e nem carinho, na modalidade de culpa é quando um pai ou mãe dotados de excesso de serviços esquece de praticar os atos essenciais de carinho ao filho e o abandona (LUCA e ZERBINI, 2015).

Corroborando a ideia, Andrade (2012) destaca que nas relações familiares a responsabilidade civil tem o afeto como principal característica, quando envolve abandono afetivo é verificado que a criança é vulnerável e em razão disso, o ordenamento jurídico deve dar a máxima proteção a mesma.

Ainda segundo o autor, para configurar o dano moral ao filho é preciso que tenha havido completo abandono pela mãe ou por parte do pai, e a ausência de uma figura substituta que faça as atividades do que está ausente, a compensação financeira vai servir para tratamentos psicológicos para amenizar a rejeição que atormenta a criança, o genitor que abandona deve pagar pela sua omissão e deve arcar com o constrangimento, sofrimento, a dor, e a vergonha em que a criança passou, mas jamais por desamor, e para a procedência do pedido de indenização pode ser feito por provas documentais como laudos periciais de psicólogos, psiquiatras, boletins escolares, fotos, prova

testemunhal e se ficar evidente que o abandono resultou dano psicológico, o pai ou mãe que abandonou deve arcar com todo custeio médico para o tratamento adequado.

Acrescenta-se também que há o dever de reparar o dano quando o evento danoso for realizado e há necessidade de aplicar o direito em determinadas causas, para isso deve ser considerado em suas condições normais e naturais de ocorrência, no caso do abandono familiar deve ficar evidente a relação de causalidade entre a violação aos direitos da personalidade da criança ou adolescente (ANDRADE, 2012).

No âmbito do abandono afetivo, a indenização por dano moral é cabível quando se tratar de ofensa a honra subjetiva e objetiva e a integridade psíquica do indivíduo, que se sente desprezado por algum de seus genitores, o direito a honra faz parte dos direitos de cunho moral. No direito existe a honra subjetiva que busca a estima pessoal e a consciência da dignidade pessoal do indivíduo e a honra objetiva que tem como bem jurídico protegido a reputação do indivíduo na coletividade, quando alguma dessas honras é ofendida gera consequências como humilhação, vergonha, constrangimento, no abandono afetivo ocorrendo ofensa aos direitos da personalidade há o cabimento de dano moral e também foi adotado pelo STJ que se dispense a comprovação de dor e sofrimento sempre que for demonstrado a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana (LAURENTIZ, 2014).

2.5 POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO

De acordo com Pereira *et al.* (2012), um filho sempre recorrerá ao tribunal em busca de seu direito ao ter sido abandonado pelo seu pai ou mãe. Os tribunais de justiça vêm julgando casos de indenização por abandono afetivo e material, a principal sustentação para enquadrar o abandono afetivo como fonte de responsabilidade civil é entender o afeto como um dever de cuidado, amparo, educação, estruturação e formação. Ao criar um filho, muitas pessoas ainda entendem que o afeto é apenas um sentimento, esse pensamento já se tornou ultrapassado, desse modo, os pais que se negam a dar afeto a seus próprios filhos merecem arcar com as sanções sofridas, pois negar afeto é negar educação, amparo, não dar limites e nem formar um filho.

A seguir serão expostos e analisados entendimentos favoráveis de como o judiciário vem entendendo acerca do tema tratado neste artigo. Para tanto, serão apontados posicionamentos jurisprudenciais.

O primeiro julgamento sobre abandono afetivo ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sua fundamentação principal foi baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ligada ao sofrimento de um filho ao ter a dor de um abandono afetivo de seu pai, esse

abandono causou danos morais, psíquicos, além da privação de ter seu próprio pai do seu lado participando de sua convivência.

O tribunal de Minas Gerais condenou o pai no valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais), pois entendeu que o filho sofreu danos em sua dignidade e seu genitor deixou de prestar seu papel familiar de convívio e afeto com seu filho, deixando de preservar a paternidade, quando o recurso Especial de número 757411 MG 2005 0085464-3, foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, alegou-se a punição por abandono paterno deveria ser a destituição do poder familiar, o relator Fernando Gonçalves ressaltou que o genitor tem como dever dar assistência moral, conviver e acompanhar o filho, como também é necessário atribuir o afeto, a destituição do poder familiar é uma sanção do Direito de Família e não interfere na indenização por dano moral e o genitor teria que sofrer essa sanção, bem como indenizar seu filho, ninguém é obrigado a amar outra pessoa, mas a indenização serve para compensar um filho pelos danos causados e é uma forma de punir o genitor por não cumprir com seus deveres perante seu filho, o voto vencido desse relator não afastou a possibilidade de condenação de um pai que comete o abandono afetivo, o Recurso Especial foi conhecido e provido (BRASIL, 2005).

No ano de 2012, o Recurso Especial de número 1.159.242 foi parcialmente provido, o caso era uma ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, no qual a recorrente era filha do recorrido, a recorrente alegou que sofreu abandono material e afetivo durante toda sua infância e juventude, na primeira instância o nobre magistrado julgou improcedente o pedido, sobre o fundamento de que o recorrido só se distanciou da recorrente, uma vez que após o rompimento da relação com a sua genitora ela se tornou muito agressiva, dificultando a relação pessoal. Já em sede de segunda instância a apelação da recorrente foi provida, sendo reconhecido o abandono afetivo que a mesma sofreu por parte de seu pai, foi fixado indenização por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), então, o recorrido na terceira instância recorreu ao STJ, sustentando que não abandonou a filha e esse fato não se reveste de ilicitude e que a única punição legal seria a perda do respectivo poder familiar, a recorrente nas contrarrazões trouxe argumentos sobre a existência do abandono material, moral, psicológico e humano que sofreu desde o seu nascimento, ao proferir seu voto a relatora entendeu que o pai quando se omite dos deveres da paternidade, é suficiente para caracterizar dano moral compensável, outra colocação da relatora foi que a perda do poder pátrio não afasta a possibilidade de indenização e um dos deveres do poder familiar é a convivência, cuidado, educação e criação dos filhos, fatores que ajudam no desenvolvimento psicológico da criança (BRASIL, 2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes a responsabilidade civil e o consequente dever e compensar no Direito de Família, o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestem suas diversas desinências, como se observa o artigo 227 da Constituição Federal, comprova que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurto, dai, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico, apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto a afetividade[...] a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

No ano de 2017, o Ministro relator Raul Araújo, negou provimento ao recurso de um pai que não queria pagar indenização para o filho que foi abandonado, depois de ser condenado em primeiro e segundo grau, a dar uma casa mobiliada ao seu filho, uma impressora, computador e pagar o valor de 35 mil reais de indenização por danos morais tentou recorrer ao STJ, ante ao exposto a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O descumprimento da obrigação pelo pai, que apesar de dispor de recurso, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso Especial Improvido (BRASIL, 2017).

Conforme o Recurso Especial, o recorrente citado alegou em sua ação que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para indenização por abandono afetivo e que a responsabilidade civil subjetiva, não deve ser aplicada ao caso, pois teria como resultado a monetarização das relações familiares e ainda relatou que conviveu com o filho até os seis anos de idade, e depois disso a guarda da criança foi transferida para a mãe, e então, pagou pensão normalmente, já a mãe da criança alegou que conviveu por anos com o pai da criança e quando a mesma nasceu ela separou-se dele e quando ficou com a detenção da guarda do filho seu ex-companheiro deixou de visitar a criança e só pagava pensão quando era acionado judicialmente, o pai deixou de prestar auxílio material e afetivo, e a genitora alegou também que vive em estado de miséria com a criança, as vezes passam até fome e nem roupas tem e ainda reside em um cubículo, não possui

cama e dormem em um pedaço de esponja no chão, enquanto o pai da criança possui 1.440 hectares de terras, onde planta arroz, tem imóveis, terrenos e várias cabeças de gados (BRASIL, 2017).

Já no ano de 2019, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou uma apelação Cível, onde o pai das crianças era o apelante e recorreu a segunda instância, pois foi condenado no juízo *a quo* a pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho a título de indenização por abandono afetivo, dois filhos menores de idade representados por sua genitora ajuizaram ação de indenização por danos morais, em face do genitor que abandonou a família para se aventurar, deixando dois filhos menores de idade, um com 8 anos e outro com 1 ano de idade, deixando toda responsabilidade para a genitora, foi alegado em sede inicial que o genitor nunca visitava seus filhos e uma vez quando visitou causou traumas, pois agiu com muita frieza além de que o abandono causou graves problemas nas crianças, afetando o desenvolvimento social. Ainda, o genitor nunca apareceu em datas comemorativas como aniversários, apresentações na escola, dia dos pais, momentos os quais são importantes para uma criança, esse abandono afetou o desenvolvimento escolar de uma das crianças, chegando a causar reprovação na escola, visto que a rejeição paterna era muito grande e afetou o psicológico, a criança realizou tratamento com psicólogo no qual ficou constatado que houve sequelas no desenvolvimento em razão do abandono paterno.

A genitora também relatou que o filho mais novo ficou doente com problemas graves respiratórios e passou por mensagens a situação da criança e o genitor simplesmente ignorou o fato, além de cortar o plano de saúde dos filhos, o genitor inconformado com a indenização entrou com recurso de apelação e alegou que a genitora sempre dificultou as visitas, pois nunca aceitou o término do relacionamento e também alega que não há comprovação de qualquer dano que seja sujeito de reparação e que sempre pagou as pensões, ainda ressaltou que o laudo pericial psicológico sofreu cerceamento de defesa e pediu a nulidade do laudo, o relator Evandro Lopes da Costa Texeira, abordou que não está tratando o afeto como coisa e nem está tentando reduzir uma expressão financeira em relação ao afeto entre pai e filho, ocorreu um dano causado pela conduta do pai que age como se não tivesse obrigação com os filhos causando danos psicológicos as crianças que crescem sem carinho, proteção. Um pai tem que saber que não basta somente pagar pensão alimentícia achando que sua obrigação está cumprida, ser pai vai além disso, existem deveres a serem cumpridos e se forem descumpridos e causar dano, deve ser reparado por meio de indenização, o relator ainda destacou que um caso como esse o genitor que deveria sofrer sequelas emocionais ao se dar conta da gravidade de sua conduta diante de um ser vulnerável, o recurso de apelação teve seu provimento negado, e foi cabível a indenização por danos morais pela violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo (BRASIL, 2019).

2.6 O ABANDONO AFETIVO DURANTE A PANDEMIA

Desde o início de 2020 o mundo enfrenta um grande problema que é a crise mundial em decorrência da pandemia do novo Coronavírus. Após o surgimento dessa pandemia o abandono afetivo ganhou grandes proporções e os casos só aumentam, uma vez que a criança passa mais tempo com o genitor com quem reside, ficando afastada do outro genitor, o fato de ter um isolamento social pode ser uma grande desculpa para pais que não são presentes abandonarem seus filhos, aproveitando o momento de quarentena para acabar com o contato e convivência com estes, mesmo existindo meios virtuais de comunicação, como chamada de vídeos, ligações, entre outros. A pandemia é uma situação que demanda alguns questionamentos como a possibilidade de caracterização por abandono afetivo em relação ao isolamento social, tornando-se passiva de ação judicial, a pandemia é apenas um momento que pode passar com o decorrer do tempo e o isolamento social não dura a tempo de configurar abandono afetivo, esse abandono é medido pela atitude dos genitores em relação aos filhos (NEVES, 2020).

É de extrema relevância, que juntos os genitores criem mecanismos para manter a convivência dos pais com seus filhos da mesma forma, utilizando meios tecnológicos como a internet, chamadas de vídeos, ligações, redes sociais e utilizando esses mecanismos reduzirão os efeitos psicológicos que podem gerar danos a criança. Esses meios auxiliam pais e filhos a enfrentarem a dificuldade da quarentena, pois a pandemia vai passar é um momento vivenciado em tempos atuais e a redução de convivência física e de contato virtual não se caracteriza abandono, mas ainda existem genitores que se aproveitam dessa situação de isolamento e acabam se afastando e nem fazendo questão de ter contato virtual com o filho, essa falta de interesse afronta os princípios constitucionais e deve ser passível de sanção (NEVES, 2020).

Além disso, a criança pode ter sua saúde mental afetada durante o período da pandemia com o distanciamento de seus amigos, familiares, portanto, a presença de seus genitores é fundamental nesse período, pois a criança está afastada das pessoas que fazem parte do seu núcleo de convivência e ainda porque a participação dos genitores é de extrema relevância para a criança, principalmente na primeira infância que é o período de desenvolvimento do zero a seis anos de idade, é nesse período que os pais devem participar dos eventos que ocorrem durante a infância, os genitores devem dar suporte ao seus filhos, ajudar no processo de aprendizagem que nesse momento da pandemia da COVID- 19, está sendo mais difícil uma vez que o ensino tem sido de forma remota e a criança precisa da ajuda de seus genitores para que consiga concluir as tarefas diárias, por mais que os professores enviem as atividades sempre vai surgir um questionamento, dúvidas e a presença de seus pais é essencial, pois dá um suporte no desenvolvimento da criança caracterizado pela afetividade,

reciprocidade, encorajamento que é relevante neste contexto atual (ENUMO e LINHARES, 2020).

De acordo com Holanda (2020), ainda existem pais negligentes que usam a quarentena como uma desculpa para romper o vínculo familiar com o filho, o contato virtual também é uma forma de ser presente na vida de um filho, existem mecanismos sofisticados de alta resolução que permitem conversar e ver a pessoa em tempo real, como o google meet, Skype, facetime, desse modo, a imposição de um isolamento social não impede que os genitores cumpram seus deveres de convivência familiar, que é um direito do filho, com vários meios existentes e adequados para o contato, ou seja, não há desculpas para não se fazer presente.

2.7 O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

O dano moral, por se tratar de uma demanda reparatória de danos, tem seu prazo aplicado pela prescrição, a corrente majoritária acredita que o prazo prescricional em casos de dano moral pelo abandono afetivo é de três anos, afirmando o prazo especial para reparação civil (TARTUCE, 2017).

O prazo para a reparação civil está previsto no artigo 206, § 3º, inciso v, o qual dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (BRASIL, 2002). Em 2017, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar a apelação de número 20150110643966, entendeu que a pretensão indenizatória da recorrente prescreve em três anos, conforme está estipulado no artigo 206, § 3º, inciso v, do Código Civil, o relator do caso Romulo de Araújo Mendes, deixou claro que qualquer pretensão que tiver relação com o não cumprimento das obrigações do poder familiar somente pode ser demandada quando encerrar a causa suspensiva prevista no artigo 197, inciso II do Código Civil, o qual diz que não ocorre prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, ainda que os deveres relativos ao poder familiar se encerram com a maioridade plena (TJDF, 2017).

Já o Tribunal do Estado do Amazonas, em 2017 seguiu o mesmo sentido ao julgar a apelação de número 06224963220138040001, declarou que a pretensão de reparação civil por abandono afetivo surge quando se encerra a menoridade civil, e caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, e o prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, inciso v, do Código Civil, e esse prazo começa a ser contado quando é iniciado a maioridade do alimentando, nessa apelação foi reconhecida a prescrição, pois a ação foi ajuizada sete anos após o autor completar a maioridade (TJAM, 2017).

A maioria dos tribunais acreditam que o prazo prescricional de três anos começa a ser contado no início da maioridade do filho, e conforme o artigo 197, inciso II do Código Civil não ocorre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar (BRASIL, 2002). Fato

que se encerra quando o filho completa dezoito anos, sendo assim o prazo prescricional para o abandono afetivo se encerra quando o filho completa a idade de vinte e um anos de idade, pois 18 anos é a maioridade e a prescrição é de três anos, somando a idade da maioridade e da prescrição dá o total de vinte e um, idade a qual se encerra o prazo prescricional (TARTUCE, 2017).

Por outro lado, o autor entende que quando se tratar de abandono afetivo, não há o porquê reconhecer qualquer tipo de prazo para a pretensão, além de ser uma demanda imprescritível, pois envolve Direito de Família e estado de pessoas e também que o abandono afetivo tem danos que são para sempre, o abandono pelo genitor nunca vai ser esquecido, sempre vai restar uma memória, nenhum filho esquece o desprezo sofrido pelos seus genitores, não sendo possível identificar o início do prazo prescricional.

Nem sempre o lapso temporal de três anos será contado na maioridade do filho, em casos de reconhecimento paterno feito depois do prazo vai ser contado do trânsito em julgado da decisão do reconhecimento de paternidade, após isso se tem certeza do vínculo filial, o Tribunal de Justiça de São Paulo teve esse entendimento, a autora só soube do nome do seu pai quando ela já tinha 30 anos de idade, pois ele se aproximou dela pelo Facebook, o prazo prescricional só começou a contar a partir do trânsito em julgado da ação de paternidade (TJSP, 2016).

A partir desse entendimento, é possível a indenização por abandono afetivo após a maioridade, mas os tribunais e a corrente majoritária ainda entendem que o prazo prescricional para o abandono afetivo é de três anos, regra estipulada pelo Código Civil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que o abandono afetivo está se destacando cada vez mais no cenário brasileiro e vem sendo um grande problema para as famílias que acabam levando a questão para os tribunais.

Ainda que não exista previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para indenizações em razão do abandono afetivo, os tribunais vêm reconhecendo cada vez mais que há uma grande necessidade de genitores indenizar o filho que foi abandonado, ainda há grandes princípios constitucionais que embasam esses pedidos de indenizações.

Desta feita, nenhuma pessoa é obrigada a amar o próximo, o afeto não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, é impossível indenizar alguém pela falta de amor, mas sim indenizar pela ausência, pela falta dos genitores em participar, cuidar, educar, ensinar e se fazer presente na vida da criança e do adolescente, a indenização não vai preencher o vazio, nem as lembranças e traumas que um filho tem ao ser abandonado por algum dos seus genitores, a indenização vai ser uma

sanção para o genitor que descumpriu sua obrigação no poder familiar, pois a criança não tem culpa de ser abandonada, esse abandono afetivo traz inúmeras consequências psicológicas como baixo desempenho escolar, comportamentos infratores, pois a criança quando é abandonada não tem o desenvolvimento completo formado e não é capaz de entender o porquê daquele abandono, essa falta de um dos genitores pode até ter uma válvula de escape em abuso de álcool e drogas que é uma maneira que aquele adolescente ou aquela criança preenche o vazio que nela ficou .

Vislumbra-se que o momento que é presenciado pelo mundo em razão da pandemia do COVID-19, tem sido usado como uma desculpa, por genitores que usam o isolamento social para não estar presente na vida dos filhos e acabam se afastando cada vez mais, ainda que existem atualmente vários meios tecnológicos que permitem ver e ouvir a pessoa em tempo real e mesmo com essas tecnologias, os genitores não procuram os filhos, não participam da divisão de tarefas escolares, fator que vai movimentar e aumentar a demanda do judiciário, em relação aos pedidos de indenização por abandono afetivo.

Averiguou-se, assim, que o abandono afetivo ainda é um tema atual que vem se destacando nos tribunais em razão de suas peculiaridades, ainda que não exista lei específica para indenização por abandono afetivo a jurisprudência vem entendendo o melhor interesse da criança e julgando procedente os casos de indenizações por danos morais pelo abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, P. C. **Dano Moral Afetivo**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/PatriciaCostadeAndrade.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

AMARAL, A. C. B. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto**. 2015. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1259>. Acesso em: 10 ago. 2020.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2019.

BRAGA, J.C.O; FUKS, B.B. **Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto**. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382013000200005. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 20002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Família. Abandono material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato Ilícito. Reparação. Danos Morais. Possibilidade Recurso Improvido. Relator Ministro Raul Araújo. Acórdão de 18 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0609.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Responsabilidade Civil, Abandono Moral reparação danos morais impossibilidade. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo a aplicabilidade da norma do artigo 159 do código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária- Recurso especial conhecido e provido. Relator Fernando Gonçalves. Acórdão de 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial - Civil e processual Civil – Família – Abandono Afetivo. Compensação por dano moral Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes a responsabilidade civil e o consequente dever e compensar no Direito de Família, o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do artigo 227 da Constituição Federal, comprova que a imposição legal de cuidar da prole – Recurso Especial Parcialmente provido. Relatora Nancy Andrichi. Acórdão de 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Direito de convívio familiar – Dano Moral – Ocorrência, não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa, a falta da relação paterno filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana – Negado provimento ao recurso. Relator Evandro Lopes da Costa Teixeira. Acórdão de 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746203166/apelacao-civel-ac-10024143239994001-mg/inteiro-teor-746203458> Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. Direito Civil – Direito Processual Civil, ação de indenização por abandono afetivo, impugnação à gratuidade de justiça, precluso, preliminar não conhecida, prescrição da pretensão de reparação civil, prazo trienal CC/02, ART. 206, §3º, V. Termo inicial maioria plena, poder familiar – Recurso provido e conhecido. Relator Romulo de Araújo Mendes. Acórdão de 11 de maio de 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sist>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. Apelação Cível. Processo Civil, ação de investigação de paternidade, indenização por abandono afetivo. Prescrição verificada, prazo prescricional de três anos a contar da maioria, pensão alimentícia, cabimento, comprovada a frequência Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatora Maria das Graças Pessoa Figueiredo Acórdão de 06 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj->

am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533775105/6224963220138040001-am-0622496-3220138040001/inteiro-teor-533775112?ref=amp. Acesso em: 15 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. Processo Civil, propositura de ação de reconhecimento da paternidade pela autora embasada em exame de DNA positivo realizado em laboratório particular pelas partes. Início da contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da ação de paternidade. Recurso provido. Relator Pedro de Alcântara. Acórdão de 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/40744711/processo-n-1008272-9820158260564-do-tjsp>. Acesso em: 20 out. 2020.

CARDIN, V. S. G. **Dano Moral no Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, D. M. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva**. 2013. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2013/09.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PEREIRA, R. C. *et al.* **Revista Brasileira de direitos das famílias e sucessões**. São Paulo: Editora Magister, 2012.

ENUMO, S. R. F; LINHARES, M. S. **Reflexões baseadas na Psicologia sobre efeitos da pandemia COVID-19 no desenvolvimento infantil**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-166X2020000100510&script=sci_arttext. Acesso em: 03 out. 2020.

HOLANDRA, M.R. **Quarentena agrava situações de abandono afetivo de crianças e pessoas idosas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7501/Quarentena+agrava+situa%C3%A7%C3%B5es+de+abandono+afetivo+de+crian%C3%A7as+e+pe%C3%A7as+idosas#>. Acesso em: 10 out. 2020.

LAURENTIZ, J.O. **A Reparação de dano mora por abandono do filho**. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2020.

LIKE, S. M. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo/#:~:text=Ressalta%2Dse%20que%20os%20direitos,das%20indeniza%C3%A7%C3%B5es%20por%20dano%20moral>. Acesso em: 08 ago. 2020.

LOBO, P. **Direito Civil: Família**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LOMEU, L. S. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

LUCA, G. D; ZERBINI, M. S. **Abandono Afetivo e o dever de indenizar**. 2015. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/783>. Acesso em: 03 set. 2020.

NEVES, C. **Abandono Afetivo durante a Pandemia de COVID-19** . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81687/o-abandono-afetivo-durante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 01 out. 2020.

RODRIGUES, P. M. A. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-69/a-nova-concepcao-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SARTORI, G.L. Z; WEISHAUPT, G. C. **Consequências do abandono afetivo paterno e a (in)efetividade da indenização**. 2014. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

TARTUCE, F. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família** .2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia#:~:text=De%20in%C3%ADcio%2C%20para%20os%20devidos,confunde%20necessariamente%20com%20o%20amor.&text=O%20afeto%20positivo%2C%20por%20excel%C3%A2ncia,est%C3%A3o%20presentes%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares..> Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. **Do Prazo de Prescrição aplicável aos casos de abandono afetivo**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/493764083/do-prazo-de-prescricao-aplicavel-aos-casos-de-abandono-afetivo>. Acesso em: 23 out. 2020